



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.013037/99-32
Recurso nº. : 127.588
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : PEDRO JOEL PEREIRA DIAS
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.870

UFIR – GLOSAS DE DESPESAS EM LIVRO CAIXA – PRELIMINAR DE NULIDADE - 1- Rejeitada a preliminar de nulidade pela ausência, no auto de infração, da data e hora de sua lavratura, posto que desde a ciência até a sua impugnação, o contribuinte não teve prejudicada sua defesa, constatando-se a aplicação do art.60 do Decreto nº 70.235/72; 2- Deve ser adotada a mesma UFIR utilizada na pessoa jurídica, ou seja, aquela adotada pela fonte pagadora no caso do IRRF, nos termos do art. 47 combinado com os arts. 180,524 e 544 do RIR/94, dando-se guarida à pretensão do contribuinte; 3- No item glosa de despesas acolhe-se a dedução de despesa médica e plano de saúde; contas de telefone móvel; comissões pagas a terceiro, pois como se trata de atividade profissional de representante comercial autônomo, de intermediação na compra e venda de veículos, uma vez comprovadas que tais despesas foram para si e no exercício de sua profissão, é de se reconhecer a natureza operacional das mesmas.

LIVRO CAIXA - DESPESA COM PLACA INDICATIVA - A placa indicativa não pode ser considerada como despesa de custeio para efeitos de ser apropriada como despesa no livro caixa, posto que é material de duração prolongada, não se enquadrando na definição de material de consumo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO JOEL PEREIRA DIAS.

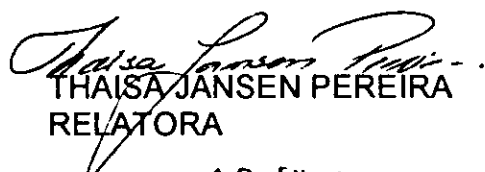
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I - DETERMINAR a utilização da UFIR de conversão dos rendimentos para a conversão do IRRF correspondente; II - ACOLHER a dedução de pagamentos a título de despesa médica e com plano de saúde; III - ACOLHER a dedução dos pagamentos de contas com telefone móvel; e IV - ACOLHER a dedução dos pagamentos de comissões pagas a terceiros, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros: Sueli Efigênia Mendes de Brito e Luiz Antonio de Paula que negavam provimento ao item III; Zuelton Furtado que negava provimento ao item IV; e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.013037/99-32
Acórdão nº : 106-12.870

Orlando José Gonçalves Bueno (Relator) e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento quanto a dedução das despesas com pagamento de placa indicativa. Designada para redigir o voto vencedor, em relação à última matéria, a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.013037/99-32
Acórdão nº : 106-12.870

Recurso nº. : 127.588
Recorrente : PEDRO JOEL PEREIRA DIAS

RELATÓRIO

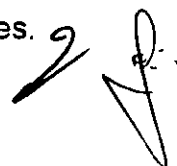
Trata-se de auto de infração por omissão de rendimentos de pessoa jurídica – comissões e serviços escriturados em Livro Caixa; glosa de despesas no Livro Caixa.

O Contribuinte, em sua impugnação alega falta de esclarecimento documental sobre documentos aceitos e não se indicam os documentos glosados, nem folhas do processo, o que fere o contraditório e a ampla defesa.

A DRF de Curitiba, a fls. 26, coloca à disposição do contribuinte os originais dos documentos juntados.

O Contribuinte oferece impugnação parcial pelo seguinte:

- que se trata de representante comercial de compra e venda de veículos e consórcios, mediante empresa individual;
- que a fonte pagadora, CASA GRANDE emitiu comprovantes de retenção na fonte, utilizados na declaração de 1995, mas a fiscalização, ao converter os valores, apurou outra quantidade;
- que não houve má fé, mas sim erro da fonte pagadora;
- quanto as despesas glosadas, embora dedutíveis, incluiu incorretamente no Livro Caixa, como contribuição previdenciária oficial, dependentes e despesas médicas, mas justifica a manutenção de outras despesas, como conta telefônica de celular, honorários contábeis, conserto de fax, placa indicativa, acessórios, comissões pagas a terceiros intervenientes, restaurantes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.013037/99-32
Acórdão nº : 106-12.870

O Contribuinte, posteriormente, ingressou com pedido de parcelamento parcial.

A DRJ julgou o lançamento procedente em parte, com base no seguinte:

- falta prova da pessoa jurídica, empresa individual conforme alegado;
- a utilização da Ufir mensal está de acordo com a matriz legal do art. 13 da lei nº 8.383/91;
- no tocante ao IRRF não cabe reparos posto que a fiscalização considerou os valores efetivamente retidos e recolhidos na DIRF da fonte pagadora, citando jurisprudência desse E. Conselho;
- não procede a alegação de boa fé em face a responsabilidade objetiva estabelecida pelo art. 136 do CTN e parágrafo 1º do art. 147 do CTN;
- as despesas de custeio do livro-caixa devem ser comprovadas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e somente são aceitáveis pelo que estabelece o art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.134/90;
- telefone celular: não há como relacionar o uso como despesas de custeio nos termos legais;
- honorários contábeis: não há prova de que necessária à manutenção da fonte produtora (representante comercial);
- placa indicativa: pelo mesmo motivo anteriormente explicitado;
- comissões pagas a terceiros: inexistência de vínculo empregatício e impossível a vinculação dos documentos das pessoas jurídicas com as alegadas comissões pagas;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.013037/99-32
Acórdão nº : 106-12.870

- acessórios: o comprador reembolsa tais valores e os documentos apresentados relacionam apenas mão-de-obra, sem, no entanto, demonstrar o vínculo empregatício, a despeito do art. 6º, inciso I da Lei nº 8.134/90;
- restaurantes: não se encontra prova de sua necessidade;
- dedução de despesas médicas: não é cabível a retificação da DIPF, a teor do disposto no art. 147 do CTN;
- conserto de fax: documento inábil para comprovar despesas;
- correta a dedução da contribuição oficial;

A DRJ também reduziu o valor parcelado.

Tempestivamente o Contribuinte apresentou seu recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- preliminar: falta data e hora da lavratura do auto de infração, ocasionando a nulidade do auto;
- mérito: reitera os argumentos da impugnação.

Verifica-se o arrolamento de bens conforme IN SRF nº 26 de 06/03/2001.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10980.013037/99-32
Acórdão nº : 106-12.870

VOTO VENCIDO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Da Preliminar –

Alega o Sr. Contribuinte que faltou consignar, no auto de infração, a data e hora de sua lavratura, e que tal ausência e/ou irregularidade é motivo de nulidade do auto, restando ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório.

No entanto, tal irregularidade, uma vez comprovada a ciência do Sr. Contribuinte no aludido auto, assim como a apresentação, tempestiva, de sua impugnação, não tem o condão de eivar de nulidade o auto de infração, uma vez que tal irregularidade não influenciou, nem influencia, neste momento, a solução do litígio, nem trouxe qualquer prejuízo à defesa do Sr. Contribuinte, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

Com esse fundamento, rejeito a preliminar de nulidade.

DO MÉRITO –

Quanto a matéria da utilização da UFIR, conforme fls. 67/68 do Recurso Voluntário, entendo que a UFIR a ser utilizada, para efeito de conversão conforme lavrada pela digna fiscalização, deve ser a da pessoa jurídica, qual seja, a mesma indexada pela fonte pagadora no caso do IRRF quando de pagamento à pessoa jurídica, empresa individual, PEDRO JOEL PEREIRA DIAS, nos termos do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº : 10980.013037/99-32
Acórdão nº : 106-12.870

art. 47 combinado com o art. 180, 524 e 544 RIR/94, mantendo-se, por isso, o valor da UFIR conforme declarado pelo Sr. Contribuinte.

Quanto ao demais assuntos recorrido, vez que o Contribuinte se insurge apenas, item a item, contra as glosas de despesas escrituradas em livro-caixa, a saber :

- Despesas médicas com plano de saúde, uma vez que os recibos de pagamentos se encontram em nome do contribuinte/beneficiário, entendo que tais deduções devem ser mantidas;
- Conta de telefone celular, uma vez que foi acolhida pela digna autoridade de primeira instância a manutenção das despesas com telefone fixo, ainda mais razão assiste ao Contribuinte, na condição de representante comercial autônomo, a manutenção desse específica despesa, que, no meu entendimento, é operacional, notadamente para ele que executa sua atividade na compra e venda de veículos, tornando-se um instrumento de comunicação indispensável com seus clientes. Mantenho a dedução;
- Honorários contábeis, entendo, todavia, que, nesse caso, tal despesa desnecessária ao exercício da atividade de representante comercial, na esteira da decisão "a quo", pelo que mantenho tal glosa;
- Conserto de fax, pelo mesmo motivo do item anterior, mantenho tal glosa;
- Placa indicativa, como se trata de atividade comercial que se exerceu sobre compra e venda de veículos, entendo que tal despesa se enquadra como necessária à divulgação do estabelecimento e do nome comercial do contribuinte, pelo que é operacional e mantenho tal dedução;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.013037/99-32
Acórdão nº : 106-12.870

- Despesas com acessórios, como se trata de mera liberalidade do Sr. Contribuinte, não se configurou a necessidade de tal despesa, mantenho a glosa;
- Comissões pagas a terceiros, como se tratam de despesas comerciais para intermediação do negócio do Sr. Contribuinte, entendo necessárias ao desempenho de sua atividade comercial, pelo que mantenho a dedução.

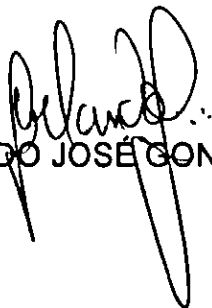
E, por fim, como se trata de lançamento de ofício, entendo correta a aplicação da multa de 75% nos termos exarados pela digna fiscalização.

Isto posto, sou para dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando-se, com isso a utilização da UFIR de conversão dos rendimentos para a conversão do IRRF correspondente, assim como acolher as deduções: Despesas médicas com plano de saúde, Conta de telefone celular, Placa indicativa e Comissões pagas a terceiros.

Eis como voto.



Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.013037/99-32
Acórdão nº : 106-12.870

VOTO VENCEDOR

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora Designada

Durante a sessão de 17 de setembro de 2002, estando em julgamento este processo, a placa indicativa adquirida pelo contribuinte foi considerada pelo Relator Orlando José Gonçalves Bueno como despesa de custeio indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora da renda. Porém, permito-me discordar da posição adotada pelo ilustre Conselheiro.


O Regulamento do Imposto de Renda – 1999, em seu artigo 75, identifica as despesas que podem ser deduzidas da receita decorrente do trabalho não assalariado:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. (grifo meu)

Assim, observa-se que não basta que a despesa seja necessária à percepção da receita, é preciso que, cumulativamente, se trate de despesa de custeio, sendo que esta se refere a gastos como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.013037/99-32
Acórdão nº : 106-12.870

A placa adquirida pelo contribuinte, de acordo com o que se pode constatar do documento de fl. 136 dos autos apensos, foi especificada como sendo um luminoso de acrílico, o que corresponde a material de natureza permanente, ou seja, é um bem durável.

De Plácido e Silva, em sua obra Vocabulário Jurídico assim define custeio:

Na técnica da escrituração mercantil, é utilizada a palavra para indicar as diversas parcelas de despesas ocorridas em uma fábrica ou oficina, a fim de distingui-las de outras referentes à matéria-prima, aos empregados, correspondendo às despesas de expediente ou com objetivos de consumo indispensáveis a seu funcionamento, tais como material para limpeza, óleos de lubrificação, fornecimento de energia elétrica etc.¹

Tratando-se a placa de material de duração prolongada, não pode ser conceituado como sendo material de consumo, logo, não corresponde a despesa passível de dedução no livro caixa.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento PARCIAL, nos termos do voto vencido, à exceção da utilização da despesa da placa indicativa como despesa no livro caixa, por considerar que tal despesa não é de custeio, portanto, não pode ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. ✓

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA

¹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 17. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2000, p. 236.